



ACÓRDÃO / 2013 - 02ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 159/2013

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA/PE;
DENUNCIADOS: GUSTAVO BARBOSA DE ALCANTARA - Olinda;
MAURÍCIO BARBOZA TEIXEIRA - América;
ADVOGADO(A)S: Dr. Gilson Barbosa - atleta do Olinda;
Dra. Rosana Helena - atleta do América

RELATOR: Delmiro Dantas Campos Neto;
DATA DO JULGAMENTO: 14/10/2013.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SÉRIE A-2 – AGRESSÃO FÍSICA – ART. 254-A INCISO I do CBJD – DEFESA PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.

Vistos, etc.,

Acordam os auditores da 02ª Câmara Disciplinar do TJD/PE à unanimidade acatar os termos da denúncia e aplicar o art. 254-A, inc. I, do CBJD, suspendendo os atletas denunciados por 04 partidas nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

Delmiro D. Campos Neto

Vice-Presidente e Auditor Relator da 02ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

RELATÓRIO:

Processo n. 159/2013-A de competência da Segunda Comissão Disciplinar, decorrente do jogo realizado em 09 de setembro de 2013 entre o AMÉRICA FUTEBOL CLUBE e o OLINDA FUTEBOL CLUBE, referente ao Campeonato Pernambucano de Futebol da Série A-2, que teve como **DENUNCIADOS** pela Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco, os jogadores de futebol **GUSTAVO BARBOZA ALCANTARA** do OLINDA FUTEBOL CLUBE e **MAURÍCIO BARBOSA TEIXEIRA** do AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, ambos, nos termos do art. 254-A, inc. II do CBJD por terem praticado agressão física fora da disputa da bola, tendo o Primeiro Denunciado desferido uma cotovelada à altura do peito do Segundo Denunciado que em ato de revide desferiu-lhe um soco nas costas. Os denunciados saíram do campo de jogo sem relutância e sem necessidade de atendimento médico.

Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pelos Patronos dos 2 atletas denunciados, segue o presente acórdão redigido consoante rege o princípio da celeridade e o respeito a instrumentalidade das formas, respeitando os termos do art. 39 do CBJD.

Os denunciados não são reincidentes, ambos primários.

As defesas não apresentaram qualquer das provas permitidas pelo CBJD, trazendo em plenário (**defesa oral**) alegações baseadas em suposições que absolutamente nada contribuíram para o deslinde da situação fática posta a julgamento.

Esse é o relatório.

A ausência de provas não pode ser prestigiada, e, em que pese o relatório disciplinar da partida não gozar de prova cabal ou mesmo verdade absoluta, serve ele, possui ele, por força do art. 58 do CBJD abaixo transcrito da presunção relativa de veracidade. Senão vejamos:

*Art. 58. A súmula, **o relatório** e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, **gozarão da presunção relativa de veracidade.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§ 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Sendo assim, caberia ao denunciado, ao seu Clube, ou seja, à sua defesa trazer aos autos e/ao julgamento elementos e provas suficientes para sua absolvição (impeditivos), senão para, ao menos, desclassificar a tipificação posta para uma de menor potencialidade e pena (modificativos), o que não ocorreria.

Rege o art. 254-A do CBJD que:

*Art. 254-A. **Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.***

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

*PENA: **suspensão de quatro a doze partidas**, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

*I - **desferir dolosamente soco, cotovelada**, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;*

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Portanto, da simples análise do artigo em referência, resta patente a intenção do legislador em punir de modo mais severo as agressões físicas ocorridas no decorrer da partida.

Nessa ordem, cabe aos Tribunais Desportivos adotar postura de cunho pedagógica e reprimir toda e qualquer conduta tipificada no art. 254-A, como é o caso do autos, onde é relatado a ocorrência de uma cotovelada e um soco no adversário fora da disputa da bola.

Por essas razões, é que **VOTO** no sentido de acatar os termos da denúncia apresentada, e, em razão da primariedade do atleta, aplicar a pena mínima de 04 partidas estabelecida no art. 254-A.

VOTOS DA COMISSÃO:

Os votos dos Srs. Auditores presentes ao julgamento foram na seguinte ordem e teor:

José Antônio	Susp. 04 partidas
Vitor Freitas	Susp. 04 partidas
Manuela Cruz	Susp. 04 partidas
Delmiro Campos Relator	Susp. 04 partidas

Após relatório e fundamentação, o Auditor Relator Dr. Delmiro Campos, apresentou **voto**⁽¹⁾ no sentido de acatar a denúncia para fins de aplicar a pena de 04 partidas de suspensão, tendo em vista que o art. 254-A tem como pena mínima 04 partidas de suspensão, em seguida apresentaram seu **voto**⁽²⁾ o Auditor Dr. José Antônio Alves e a Dra. Manuela Cruz seguindo inteiramente o **voto** do Relator e finalmente o Presidente da 02ª CD Dr. Vitor Freitas também acatou os termos da denúncia acompanhando o voto do Relator.

DECISÃO: Por **UNANIMIDADE** a 02ª Comissão Disciplinar acatou os termos da denúncia e enquadrou o jogador profissional denunciado no art. 254-A do CBJD aplicando a pena correspondente a 04 (quatro) jogos de suspensão.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso da Advogada do denunciado, e, em respeito ao art. 39 do CBJD.

Recife, 14 de outubro de 2013.

Delmiro Dantas Campos Neto
Auditor Vice-Presidente 02ª Comissão Disciplinar